Regime de urgência

PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO Nº: 2/2021

AUTORES: COMISSÃO EXECUTIVA

EMENTA:
RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕE O ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA.

00096545

PROTOCOLO Nº: 887/2021

DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2/2021

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

Art. 1º Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica, com efeitos até 30 de junho de 2021.

I - Araruna;

II - Cambira;

III - Campina da Lagoa;

IV - Cornélio Procópio;

V - Cruzeiro do Sul;

VI - Lapa;

VII - Londrina;

VIII - Miraselva;

IX - Pinhalão;

X - Pitanga;

XI - Santo Antônio da Platina;

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2021.

Deputado Ademar Luiz Traiano

Presidente

Deputado Luiz Claudio Romanelli
1º Secretário

Deputado Gilson de Souza
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo trata do reconhecimento, exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência de estado de calamidade pública no município que especifica, com efeitos até 30 de junho de 2021.

A necessidade de reconhecimento de estado de calamidade se dá em razão da pandemia, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, decorrente da Covid-19.

Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 22/02/2021, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 22/02/2021, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 22/02/2021, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0310508** e o código CRC **260E63F8**.

MUNICIPIO DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

Araruna, 22 de dezembro de 2020.

Oficio nº 404/2020

Excelentíssimo Senhor

O **MUNICÍPIO DE ARARUNA**, Estado do Paraná, por seu Prefeito, dentro de suas atribuições legais, vem requerer seja reconhecida a prorrogação de prazo do estado de calamidade pública conforme declarado pelo Decreto Municipal nº 1.936/2020, publicado em 22/12/2020, prorrogando o prazo do Decreto Municipal nº 1.838/2020 e publicado em 14/04/2020 e com fundamento no Art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

É importante o reconhecimento em virtude da decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia decorrente da COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica. Assim, diante da pandemia internacional, que inclusive afetou este Município que atualmente tem 8 (oito) casos confirmados e em tratamento (Fonte: SESA-PR); transcendem a saúde pública afetando a econômica como um todo.

Importa salientar que diante da emergência em razão do COVID-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia municipal, com consequente diminuição significativa da capacidade de atingir as metas fiscais, em razão do decréscimo de receitas e de elevação de despesas municipais, a eficácia dos

mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal para atingimento de metas de resultado primário e nominal poderia inviabilizar o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade público em questão.

Razão esta, em atenção ao dispositivo legal, art. 65 da LRF, é importante se utilizar da exceção neste momento, para que reconhecido a calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná no Município de Araruna-PR, seja dispensado atingir os resultados fiscais e demais limites, prazos e procedimentos, respeitando ainda os demais dispositivos da LRF.

Desta forma, que seja reconhecido a prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, a calamidade pública com efeitos até 30 de junho de 2021.

Sendo só para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 05

Leandro Cesar de Oliveira
Prefeito

SERPRO
Assinado digitalmente por:
LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 03036505911
Assinado em: 22/12/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço : <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Ao
Exmo. Sr.
Ademar Luiz Traiano
Presidente da
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº Curitiba – PR
CEP 80.530-911

Publicado no Órgão Oficial
CORREIO DO CIDADÃO de
Campo Mourão em, 23/12/2020
Edição nº 2541

DECRETO 1.936/2020

PRORROGA O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARUNA, EM VIRTUDE DOS PROBLEMAS DE SAÚDE PÚBLICA E ECONOMICOS GERADOS PELO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVIRUS SARS-CoV-2 (COVID-19).

O PREFEITO DE ARARUNA, ESTADO DO PARANÁ, o Senhor **LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso I, alínea "o" da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

DECRETA:

Art. 1º. Prorroga em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência do Decreto nº 1.838/2020, que declarou estado de calamidade pública para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 2º. O Poder Executivo solicitará, por meio de oficio a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, prorrogação do prazo de reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Evangelista Dal Santos
Araruna, 21 de dezembro de 2020.

LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
PREFEITO

SERPRO
Assinado digitalmente por:
LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
CPF: 03038505911
Assinado em: 22/12/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAMBIRA - ESTADO DO PARANA

OF. GP/SEAP N° 043/2021 Cambira/PR. 03 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

Nobres Deputados.

Prezados Senhores,

Em decorrência do aumento dos casos de COVID-19 no Estado do Paraná, demonstrando claramente que a Pandemia ainda persiste em nosso País e no mundo, que recentemente foram constatadas novas variantes do vírus, mais contagiosas do que o da 1ª fase.

Vimos solicitar de Vossas Excelências a prorrogação do Decreto de Calamidade Pública no Município de Cambira, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, através do Decreto n°5 de 15/04/2020.

Segue anexo o Decreto Municipal n°054/2021, que prorroga o Estado de Calamidade Pública no Município de Cambira, até 30/06/2021.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambira, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (03/02/2021).

Emerson Toledo Pires

PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente da Assembleia Legislativo do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n°

Curitiba/PR

DECRETO N°054/2021
DATA: 03/02/2021

SÚMULA: PRORROGA ATO DECLARATÓRIO DE CALAMIDADE PÚBLICA CONFORME DECRETO N°107 DE 03/04/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBIRA/PR. SR. EMERSON TOLEDO PIRES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PELO CONFERIDO NO ARTIGO 46 – INCISO VIII, E PARA OS FINS QUE DISPÕE O CAPUT E OS INCISOS I E II DO ART. 65 DA LC FEDERAL N° 101//2000

DECRETA:

Art.1° Em razão do aumento de casos de COVID 19 no Estado, bem como o surgimento de variantes mais contagiosas que a primeira fase, **FICA PRORROGADO até 30/06/2021, o ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICIPIO DE CAMBIRA/PR.**

Art.2°- Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cambira, aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

EMERSON TOLEDO PIRES:02692190998

Assinado de forma digital por EMERSON TOLEDO PIRES:02692190998
Dados: 2021.02.17 11:04:54 -03'00'

EMERSON TOLEDO PIRES

PREFEITO MUNICIPAL

Campina da Lagoa – PR, 10 de Fevereiro de 2021.

Oficio nº 056/2021

Senhor Presidente:

Em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto Municipal nº 023/2021 de 09 de Fevereiro de 2021, e no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal" ou "LRF"), solicito a Vossa Excelência o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até o dia 30 de junho de 2021, em decorrência da pandemia da Covid-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei Municipal nº 026/2019 de 11 de Dezembro de 2019, e demais limitações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como se sabe, a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana, denominada coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) apresenta impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo, situação esta que se mostram evidentes as negativas quanto às projeções oficiais e de mercado para o crescimento da economia nacional, estadual e, consequentemente, municipal no ano em curso, existindo fortes indícios que se vislumbra a possibilidade de queda expressiva da arrecadação de tributos neste ano.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em propiciar ajuda às empresas e às pessoas em manter as atividades e ainda dar um suporte a população, sobretudo dos mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, permitindo, momento mais crítico e buscando meios e condições para a retomada da atividade econômica quando o problema sanitário tiver sido superado.

Disso tudo, extrai-se, que a emergência do surto do Covid-19 como calamidade pública gerará efeitos na economia municipal, com arrefecimento da trajetória de recuperação da arrecadação que vinha se construindo e consequente diminuição significativa da capacidade de atingimento das metas fiscais estabelecidas com base em outro contexto, além do que , tem-se claro que o Estado brasileiro está entrando na crise e a incerteza quanto ao seu alcance, em nível global, nacional e local, inviabiliza o estabelecimento de

parâmetros seguros sobre novos referenciais de resultado fiscal que poderiam ser adotados, com tendência de decréscimo de receitas e de elevação de despesas municipais, a eficácia dos mecanismos de contingenciamento exigidos bimestralmente pelo art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal para atingimento de metas de resultado primário e nominal poderia inviabilizar o próprio combate à enfermidade geradora da calamidade pública em questão.

Por isso, em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante que se utilize, excepcionalmente, da medida lá prevista, no sentido de que, reconhecida a calamidade pública pela Assembleia Legislativa, o Município de Campina da Lagoa seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais e demais limites, prazos e procedimentos, conforme art. 65 da referida Lei Complementar, contudo, o respeito dos demais dispositivos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não atingidos pelo permissivo do art. 65, em especial do disposto no art. 42 desta Lei Complementar.

Assim sendo, pede-se o reconhecimento, pela Assembleia Legislativa, da ocorrência de calamidade pública com efeitos até 30 de Junho de 2021, e função da pandemia do novo Coronavírus, permitindo com isso, viabilizar-se-á o funcionamento do Município, com os fins de atenuar os efeitos negativos para a saúde e para a economia do Município, Estado e do País.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e nobres Deputados, nossos protestos de consideração e elevada estima.

MILTON LUIZ ALVES
Prefeito Municipal

MILTON LUIZ ALVES:15122719934

Assinado de forma digital por MILTON LUIZ ALVES:15122719934
Dados: 2021.02.15 15:12:57 -03'00'

AO
EXMO SR.
ADEMAR TRAIANO
MD PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ.
CURITIBA-PR

DECRETO Nº 023/2021

Prorroga o estado de calamidade pública no Município de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, Declarado no Decreto Municipal nº 099/2020, para até 30 de Junho de 2021, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

MILTON LUIZ ALVES, Prefeito do Município de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, no uso das atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica prorrogado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, Declarado no Decreto Municipal nº 099/2020, para até 30 de Junho de 2021.

Art. 2º - O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de Janeiro de 2021.

Campina da Lagoa, 09 de Fevereiro de 2021.

MILTON LUIZ ALVES
Prefeito Municipal

MILTON LUIZ ALVES:15122719934 Assinado de forma digital por MILTON LUIZ ALVES:15122719934 Dados: 2021.02.15 15:15:25 -03'00'

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

Oficio nº 042/2021-PGM

Cornélio Procópio, 12 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente,

Ref: Reconhecimento de estado de calamidade

Com o presente estamos encaminhando a essa Assembleia Legislativa o Decreto Municipal nº 135/21 que declara o estado de calamidade pública no Município de Cornélio Procópio, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, para o devido reconhecimento conforme determinação disposta no art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Como por demais sabido, essa COVID 19, diante do desconhecimento do comportamento do novo coronavirus pelas autoridades sanitárias fez com que as autoridades públicas brasileiras, em todos os seus níveis, repentinamente tomassem providências urgentes, no sentido de se evitar a proliferação do contágio, eis que se assim não se der, o colapso no sistema de saúde, a nível nacional, será fatal.

Não diferente em nosso Município, sugerido pelo peso da responsabilidade como gestor público tomamos algumas medidas a respeito, através de Decretos Municipais, de modo a se tentar resguardar, o máximo possível, a saúde da população.

Contudo, diante da legislação vigente destinada à Administração Pública, de rigorosa observância, necessário se faz utilizar de outros meios legais para proporcionar tanto a agilidade no enfrentamento do estado pandêmico que encontramos como de obtermos a exceção legal para a prática de despesas públicas necessárias, notadamente na aquisição de bens e serviços e outros indispensáveis.

Tal exceção se aperfeiçoa na decretação do **estado de calamidade pública** no nosso Município, o que permite, além do acima exposto, também a excepcionalidade de cumprimento das exigências e resultados fiscais e de limitação de

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000
Fone: (43) 3520-8000
CNPJ Nº 76.331.941/0001-70
Site: http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br
Facebook: @prefeituracornelioprocopio

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

empenhos, desembaraçando as ações públicas reclamadas para o pronto enfrentamento da doença.

Contudo, para a efetivação do ato necessário se faz o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, **até o dia 30 de junho de 2021**, pelo que solicitamos a atenção de V. Exa. para as devidas providências.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar-lhes protestos de consideração,

Atenciosamente

AMIN JOSE HANNOUCHE:52174654920

Assinado de forma digital por AMIN JOSE HANNOUCHE:52174654920
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2021.001.20135

Amin José Hannouche
Prefeito

Exmo Senhor
Deputado Ademar Luiz Traiano
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n –
80.530-911 - Curitiba - PR –

CORNÉLIO PROCÓPIO
PREFEITURA

DECRETO Nº 135/2021
12/02/2021

Súmula: *Declara estado de calamidade pública no Município de Cornélio Procópio em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.*

AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 64, XXVIII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA:

Art. 1º- Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Cornélio Procópio-PR.

Art. 2º- O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cornélio Procópio, 12 de fevereiro de 2021

Amin José Hannouche
Prefeito

Claudio Trombini Bernardo
Procurador Geral do Município

Av. Minas Gerais, 301, Cornélio Procópio - PR, 86300-000
Fone: (43) 3520-8000
CNPJ Nº 76.331.941/0001-70
Site: http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br
Facebook: @prefeituracornelioprocopio

Ofício nº. 029/2021 Cruzeiro do Sul/PR, 16 de Fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n
CEP 80.530-911 - Curitiba/PR

Assunto: Solicita reconhecimento de estado de calamidade pública.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente e aos demais membros desta respeitável Casa, venho através do presente solicitar que seja reconhecido o estado de calamidade pública do Município de Cruzeiro do Sul – Estado do Paraná, tendo como justificativas:

I – Que o Município de Cruzeiro do Sul, localizado a noroeste do Estado do Paraná, cuja população estimada é de 4.469 habitantes (IBGE 2019) e IDHM (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) 0,713 (IBGE 2010), portanto considerado um município de pequeno porte;

II – Que em 11 de Março de 2020, a OMS – Organização Mundial da Saúde declarou pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, responsável pela transmissão do COVID-19 em todo território mundial;

III – Que o Governo Federal decretou estado de calamidade pública em todo território nacional;

IV – Que as medidas de contingência **necessárias** ao enfrentamento do COVID-19 tomadas pelo Governo Federal, Governos Estaduais e Municipais, resultaram na queda da arrecadação dos tributos, e assim diminuindo a receita do País, dos Estados e Municípios;

V – Que com a queda da arrecadação, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente

comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

VI - Que o Município de Cruzeiro do Sul sobrevive exclusivamente de recursos oriundos do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e Cota-Parte do ICMS, IPVA e outras receitas repassadas pelo estado, e, portanto, não possui arrecadação própria suficiente para manter os serviços essenciais a população, vem sofrendo com a falta de recursos para suprir as despesas em saúde pública, principalmente no enfrentamento ao COVID-19;

VII – Que neste momento, o Município de Cruzeiro do Sul possui **102** casos confirmados para COVID-19, **26** casos em monitoramento e **85** casos curados e **1** óbito confirmado.

Sendo essas as justificativas apresentadas acima e ainda o Decreto Municipal nº 023/2021 de 16 de Fevereiro de 2021 (anexo), solicitamos o reconhecimento da situação de calamidade pública no município de Cruzeiro do Sul – Estado do Paraná **até o dia 30 de Junho de 2021**, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000.

Certos em contar com Vosso apoio e dos demais membros desta Casa, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
MARCOS CESAR SUGIGAN
CPF/CNPJ: 70310041963
Assinado em: 22/02/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL -

DECRETO Nº 023/2021 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

SÚMULA: Declara estado de calamidade pública no Município de Cruzeiro do Sul – Estado do Paraná, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

MARCOS CÉSAR SUGIGAN, Prefeito do Município de Cruzeiro do Sul – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Cruzeiro do Sul – Estado do Paraná.

Art. 2º - O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de Maio de 2000.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JORGE DUARTE CANTELE DE CRUZEIRO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ, EM 16 DE FEVEREIRO DE 2021.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
MARCOS CESAR SUGIGAN
CPF/CNPJ: 70310041953 Assinado em: 16/02/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Marcos César Sugigan
- PREFEITO MUNICIPAL -

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 023/2021 **Lapa, 18 de janeiro de 2021.**

Excelentíssimo Senhor:

O MUNICÍPIO DA LAPA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.020.452/0001-05, com sede na Praça Mirazinha Braga, nº 87, centro Lapa/Pr, representada neste ato pelo seu Prefeito, **Sr. DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS**, *in fine,* brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 042.224.489-90, residente e domiciliado na Rua Pedro Mendes de Camargo, nº 294, apto. 2, Jardim Cidade Nova, Lapa – PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer que esta Casa Legislativa **prorrogue, até 30 de junho de 2021, o estado de calamidade pública no Município da Lapa-PR, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, declarado através do Decreto Municipal nº 24.538, de 05 de abril de 2020 (em anexo), já reconhecido através do Decreto Legislativo nº 5, de 15 de abril de 2020, e cuja prorrogação consta do Decreto Municipal nº 24.979, de 15 de janeiro de 2021 (em anexo).**

Referido pedido se faz em razão da continuidade das condições impostas pela **pandemia de coronavírus**, pois o cumprimento das ações necessárias ao enfrentamento a tal doença impede que o Município cumpra as metas fiscais, conforme depreende-se do relatório financeiro-orçamentário que segue no anexo. Frise-se que a negativa de tal medida acarretará a proibição da execução adequada do orçamento, com riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Excelentíssimo Senhor
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Curitiba - PR - 80.530-911

DIRETORIA LEGISLATIVA 19

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito da Lapa-PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/01/2021 09:55:01

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
19/01/2021 09:54:12

DIRETORIA LEGISLATIVA 20

DECRETO Nº 24.979, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

Fls. N PROTOCOLO

SÚMULA: Prorroga os efeitos do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Municipal nº 24.538, de 05 de abril de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DA LAPA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município da Lapa,

D E C R E T A:

Art. 1º – Os efeitos do estado de calamidade pública no Município da Lapa-PR para fins, exclusivamente, do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei Municipal nº 3727, de 09 de junho de 2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam prorrogados até 30 de junho de 2021.

Parágrafo único – O Poder Executivo solicitará, por meio de mensagem a ser enviada à Assembleia Legislativa do Paraná, a prorrogação do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, para fins do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º – Fica declarado estado de calamidade pública no Município da Lapa-PR para fins de enfrentamento e resposta ao desastre de doenças infecciosas virais causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 15 de Janeiro de 2021.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Assinado digitalmente por: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
15/01/2021 17:33:10

Prefeitura do Município de Londrina
Estado do Paraná

Ofício nº 20/2021-GAB. **Londrina, 19 de janeiro de 2021.**

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº
CEP 80.530-911
Curitiba – PR

Assunto: Prorrogação do Período de Calamidade Pública Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O estado de calamidade pública declarado no Município de Londrina, por meio do Decreto Municipal nº 490, de 20 de abril de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), foi devidamente reconhecida por essa Casa Legislativa, no Decreto Legislativo nº 8 de 6 de maio de 2020, com efeito até 31 de dezembro de 2020.

Todavia, cabe ressaltar que os impactos causados pela pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus (COVID- 19), não só perduraram, como ainda se agravaram, com a notória majoração do número de infectados no Município, ocasionando, consequente aumento de despesas na área de saúde, somada à acentuada queda de arrecadação pelo Município, em decorrência da redução das atividades econômicas.

Cumpre-nos esclarecer que os efeitos do Decreto Municipal nº 490, de 20 de abril de 2020, que declarou situação de calamidade pública no Município de Londrina, perdurarão até ulterior decreto que os revogue.

Pelas razões elencadas e em atenção ao permissivo contido no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos o presente Ofício com o fito de solicitar sejam prorrogados os efeitos do reconhecimento da situação de calamidade pública, até 30 de junho de 2021, garantindo que o Município seja dispensado do atingimento dos resultados fiscais previstos em Lei Municipal nº 13.111, de 16 de julho de 2020, que instituiu a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, bem como para não aplicação da limitação de empenho de que trata o art. 9º, e ainda a possibilidade de flexibilização quanto as despesas de pessoal, disposição contida no artigo 23, ambos da Lei Complementar nº 101/2000.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Prefeitura de Londrina
Rua de Caxias, 635
Palácio do Governo Caiçaras
Londrina-PR

AR

Carta
SPI 2461030 / 2019 / DR-PR
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
Correios
Data de Postagem: 10/02/2021

Destinatário: Assembleia Legislativa do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete, s/n
Centro Cívico
80530-911 Curitiba/PR

BZ075578424BR

Recebedor: _____
Assinatura: _____
Documento: _____

Ofício (0310539) SEI 02809-60.2021 / pg. 22

DECRETO Nº 201 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

SÚMULA: *Declara situação de calamidade público no Município de Londrina.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia decorrente do SARS-CoV-2 (coronavírus), causador da infecção humana COVID-19, e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício, poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

CONSIDERANDO a competência insculpida no art. 49, inc. IX, da Lei Orgânica do Município de Londrina;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarado estado de Calamidade Pública no Município de Londrina, para todos os fins de direito.

Art. 2º. O Poder Executivo solicitará, por meio de Ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Paraná, reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 19 de fevereiro de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Alex Canziani Silveira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Documento assinado eletronicamente por **Alex Canziani Silveira**, **Secretário(a) Municipal de Governo**, em 19/02/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins**, **Prefeito do Município**, em 19/02/2021, às 21:17, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5158020** e o código CRC **DC4AFCD3**.

Estado do Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASELVA

Lei nº 4.245 – 27-07-1960

OFICIO 001/2021 GP

Miraselva, 06 de Janeiro de 2021.

Prezado Presidente:

Cumprimentando-o, cordialmente, vimos através do presente encaminhar a Vossa Excelência o Decreto de prorrogação da situação de calamidade pública do nosso município previsto no Decreto Municipal nº 018/2020, de 23 de abril de 2020.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

ROGERIO APARECIDO DA SILVA:64888606900 Assinado de forma digital por ROGERIO APARECIDO DA SILVA:64888606900 Dados: 2021.01.06 11:32:27 -03'00'

ROGÉRIO APARECIDO DA SIVA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
CURITIBA - PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960

PUBLICADO
Diario Oficial Municipal Paraná
em 05/01/2021
Edição nº 2132

DECRETO Nº 003/2021

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASELVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

ART. 1º. PRORROGAR, por mais 06 (seis) meses, ou seja, até 30 de junho do corrente ano, a situação de calamidade pública prevista no Decreto Municipal nº 018/2020, de 23 de abril de 2020, publicado em 24 de abril de 2020.

ART. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições com contrário.

GABINETE DO PREFEITO AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

ROGERIO APARECIDO DA SILVA:64888606900
Assinado de forma digital por ROGERIO APARECIDO DA SILVA:64888606900
Dados: 2021.01.04 09:01:27 -03'00'

ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná
C.N.P.J 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (43) 3569-1179
prefeitura@pinhalao.pr.gov.br www.pinhalao.pr.gov.br
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Ofício nº 97/2021

Pinhalão, 15 de fevereiro de 2021.

Exmo. Senhor

Sirvo-me do presente, para em conformidade com o art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, encaminhar o decreto municipal nº 06/2021 o qual declarou Estado de Calamidade Pública no Município de Pinhalão, para que seja votada, por Vossa Excelência e seus pares, a homologação do mesmo.

Informamos que o Município de Pinhalão necessitou declarar o Estado de Calamidade Pública neste ano orçamentário, haja vista que a situação da pandemia do COVID-19 se agravou neste ano de 2021, sendo que hoje esta municipalidade enfrenta sua pior situação sanitária desde o advento da doença.

Diante destas situações, com a finalidade de minimizar os efeitos da pandemia, esta administração pública teve que realizar algumas ações que ocasionaram a drástica queda dos tributos municipais, além do fato de que os repasses federais como o FPM e estaduais como ICMS, também tiveram reduções consideráveis e que são sentidos neste momento.

Sendo assim, é de suma importância a homologação do reconhecimento da calamidade pública que deve ser declarado até 31/06/2021, para fins do beneficio do art. 65 da LRF.

Na certeza da atenção de Vossa Excelência e demais deputados estaduais, reiteramos nossos protestos de alta estima e elevada consideração.

Dionisio Arrais de Alencar
Prefeito Municipal

Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº
Curitiba/PR – CEP: 80.530-911

DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR: 89670531934

Assinado digitalmente por DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR: 89670531934
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR:89670531934
Data: 2021-02-15 11:54:04

Prefeitura Municipal de Pinhalão

Estado do Paraná
C.N.P.J/M.F. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483 – Fone (043) 3569-1179
prefeitura@pinhalao.com.br http://www.pinhalao.com.br
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

DECRETO 006/2021

Súmula: Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Pinhalão em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos causados pelo COVID-19.

CONSIDERANDO o aumento de número de casos e mortes pelo COVID-19 no Município de Pinhalão;

CONSIDERANDO que em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do COVID-19 as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício restaram gravemente comprometidas, assim como as metas de arrecadação de tributos, pois devido a redução da atividade econômica este município não está arrecadando o que havia planejado para o exercício financeiro de 2021:

O Prefeito Municipal de Pinhalão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, vem através deste DECRETAR:

Art. 1º Estado de Calamidade Pública para todos os fins de direito no Município de Pinhalão.

Art. 2º O Poder Executivo solicitará à Assembleia Legislativa do Paraná o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pinhalão, 04 de fevereiro de 2021.

Dionísio Arrais de Alencar
Prefeito Municipal

DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR: 89670531934

Assinado digitalmente por DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR: 89670531934
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=40312993000151, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR:89670531934
Data: 2021-02-05 11:05:07
Foxit Reader Versão: 9.7.1

MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

Ofício Nº 13/2021 - GAB

Pitanga, 02 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Ademar Luiz Traiano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde.

CONSIDERANDO as ações emergenciais necessárias para conter a pandemia, bem como os seus consequentes reflexos sobre as finanças públicas e as metas fiscais para o presente exercício, que poderão restar gravemente comprometidas.

CONSIDERANDO manifestações exaradas pelo Departamento de Vigilância Sanitária, onde se constata a real necessidade de adoção de medidas de isolamento social, bem como, o natural reflexo destas ações de contingenciamento na administração financeiro-orçamentária desta Municipalidade.

CONSIDERANDO que é notório e incontroverso que as medidas de restrição resultam na redução de arrecadação e o consequente reflexo no aumento do índice de gastos com pessoal, conforme já reconhecido anteriormente em casos análogos pela Assembleia Legislativa do Paraná, nas palavras do Primeiro Secretário, Dpto. Luiz Claudio Romanelli: *"Os municípios vão ultrapassar e muito os gastos com pessoal em função da queda da receita e também há a questão das metas fiscais. Esse reconhecimento é importante. O município, além da Assembleia, ele tem que ter o reconhecimento do estado*

MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA:04326095989

Assinado de forma digital por MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA:04326095989
Dados: 2021.02.05 15:48:58 -03'00'

de calamidade por parte do Governo Federal, no caso da Secretaria Nacional de Defesa Civil, naquilo que é específico em relação aos procedimentos de dispensa de licitação e compras emergenciais".

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 61 de 02 de Fevereiro de 2021, que tem por objeto a Decretação do Estado de Calamidade em virtude dos problemas econômicos e de saúde pública gerados pelo enfrentamento da Pandemia decorrente do Novo Coronavírus Sars-Cov-2.

CONSIDERANDO o que dispõe o Art.65, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que prevê a possibilidade de reconhecimento de calamidade pública pelos entes federativos e estabelece a necessária homologação pela Assembleia Legislativa.

Ante todo o exposto, encaminha-se para conhecimento de vossas excelências o Decreto nº 61, de 02 de Fevereiro de 2021, para deliberação, requerendo desde já a homologação daquele e o reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Município de Pitanga.

Atenciosamente.

MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA:04326095989

Assinado de forma digital por MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA:04326095989
Dados: 2021.02.05 15:49:28 -03'00'

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA - PARANÁ

DECRETO Nº 72, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Pitanga, em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19 e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, ás finanças públicas e ás metas fiscais estabelecidas para o presente exercício poderão restar gravemente comprometidas no Município, assim como ás metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica,

DECRETA

Art. 1° Fica declarado estado de calamidade pública para todos os fins de direito no Município de Pitanga até dia 30 de junho de 2021.

Art. 2° O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconhecimento do estado de calamidade pública para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3° Fica revogado o Decreto n° 61, de 02 de fevereiro de 2021.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 08 de fevereiro de 2021.

MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA:04326095989

Assinado de forma digital por MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA:04326095989
Dados: 2021.02.10 17:00:47 -03'00'

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.968.627/0001-00
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis - Fone (43) 3534-3710
e-mail: prefeitura@santoantoniodaplatina.pr.gov.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Ofício nº 1.040/2020. Em 17 de dezembro de 2020.

Assunto: Solicita prorrogação do Reconhecimento de Calamidade Pública no Município de Santo Antônio da Platina – Paraná devido a Pandemia COVID-19

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o inicialmente, venho através do presente solicitar à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná a prorrogação do prazo de vigência do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública no Município de Santo Antônio da Platina, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Segue anexo o Decreto Municipal nº 489/2020, publicado em 17 de dezembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico do Município que prorroga por 180(cento e oitenta) dias o Estado de Calamidade no Município de Santo Antônio da Platina, em virtude dos problemas de saúde pública advindos da Pandemia do COVID-19 que afetou também a atividade econômica, prejudicando a arrecadação municipal e comprometeu o atingimento das metas fiscais estabelecidas para o presente exercício.

Pelo exposto, apresentando as informações, prestando esclarecimentos e juntando a documentação necessária aguardamos manifestação da Assembléia Legislativa do Paraná, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração agradecendo todo trabalho realizado pela Casa de Leis Estadual em prol dos Municípios Paranaenses, destacando que a partir da sua posse vem a Administração Municipal de Santo Antônio da Platina promovendo mudanças e realizando correções, com base sempre nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros aplicáveis à espécie, preocupando-se em sanar todos os problemas relacionados à gestão municipal, promovendo também uma Administração humanizada voltada para o bem estar social e para o desenvolvimento municipal, trabalhando incessantemente para que nosso Município possa atravessar esta crise humanitária que assola o mundo com o mínimo de prejuízos possível.

Atenciosamente,

José da Silva Coelho Neto
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LUIZ TRAIANO
Mui Digno Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Curitiba - Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 489/20

"Prorroga em 180 dias o prazo de vigência do Decreto nº 267, de 03 de julho de 2020."

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Portaria MS/MG nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional-ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado do Paraná nº 6.543 de 15 de dezembro de 2020, que prorroga em 180 dias o prazo de vigência do Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

DECRETA:

Art. 1º - Prorroga em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de vigência do Decreto nº 267, de 03 de julho de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Santo Antônio da Platina-PR, para todos os fins de direito, em razão dos impactos socioeconômicos e para a saúde pública decorrentes das ações necessárias ao enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

Art. 2º - O Poder Executivo solicitará, por meio de ofício a ser enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a prorrogação do prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 17, de 17 de julho de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Santo Antônio da Platina-PR, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, em 17 de dezembro de 2020. -

JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

DESPACHO Nº 910/2021 - 0310860 - DAP/CAM

Em 22 de fevereiro de 2021.

Certifico que foi recebido o **projeto de decreto legislativo**, em anexo, protocolado sob nº **0887** na sessão - sistema de deliberação misto de 22 de fevereiro de 2021, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.

Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 22/02/2021, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0310860** e o código CRC **97289329**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGIS. 36 C

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 887/2021 – DAP, em 22/2/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2021.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(X) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2021.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em 10 MAR 2021
1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 3

REQUERIMENTO Nº 0319973/2021 - 0319973 - GDROMANELLI

Em 10 de março de 2021.

Requer a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** para os Projetos de Decreto Legislativo n.º 1/2021, 2/2021 e 4/2021.

Senhor Presidente, Os Deputados que o presente subscrevem, requerem, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, depois de ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em **REGIME DE URGENCIA** para o Projetos de Decreto Legislativo n.º 1/2021, 2/2021 e 4/2021, **que reconhece** exclusivamente para os fins do que dispõe o art. 65 da lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, **a ocorrência de estado de calamidade pública nos Municípios que especifica.**

A tramitação em regime de urgência da presente proposição se justifica pela relevância e interesse público.

ADEMAR LUIZ TRAIANO

Deputado Estadual – Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual – 1º Secretário

GILSON DE SOUZA

Deputado Estadual – 2º Secretário

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 10/03/2021, às 12:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **José Francisco Buhrer, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 12:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 12:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

12/1/21 Doc

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 38

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 12:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 12:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jonas Guimarães, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 39

Documento assinado eletronicamente por **Tercilio Luiz Turini, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Wilmar Reichembach, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Guzella Rafagnin, Deputada Estadual**, em 10/03/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Arilson Maroldi Chiorato, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 10/03/2021, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marilci de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 10/03/2021, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 40

Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 10/03/2021, às 13:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788

Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 13:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 10/03/2021, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **João Douglas Fabricio, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 14:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 10/03/2021, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0319973** e o código CRC **885A0061**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 1

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/2021, de autoria da Comissão Executiva, recebeu requerimento solicitando REGIME DE URGÊNCIA, conforme protocolo n.º 1351/2021-DAP, **APROVADO** na Sessão Plenária do dia 10 de março de 2021.

Curitiba, 12 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;
3. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag 42

VOTO EM SEPARADO DE COMISSÃO PARLAMENTAR

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº 02/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021

Autor: Comissão Executiva da Assembleia Legislativa

Reconhece a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

O presente projeto de lei, de autoria da Comissão Executiva da Assembleia, reconhece a ocorrência de estado de calamidade públicas nos Municípios de Araruna, Cambira, Campina da Lagoa, Cornélio Procópio, Cruzeiro do Sul, Lapa, Londrina, Miraselva, Pinhalão, Pitanga, Santo Antônio da Platina.

O projeto vem acompanhado de Decretos dos prefeitos municipais, em que requerem a extensão do período de calamidade decretado por força da COVID até 31 de junho de 2021. Nas justificativas, os prefeitos indicam, em suma, que a pandemia acarretaria perda de arrecadação e aumento de despesa, o que justificaria o reconhecimento da medida excepcional.

Inicialmente, vale destacar que os municípios de Cornélio Procópio, Cruzeiro do Sul e Miraselva não apresentaram, até a data do presente parecer, os balanços ao TCE, e, não publicaram em seus respectivos portais de transparência.

Os Decretos não vêm acompanhados, porém, de nenhuma demonstração objetiva de deterioração da situação fiscal dos entes, como deveriam. Além disso, ao analisar as demonstrações fiscais dos municípios, nosso gabinete chegou à conclusão contrária à defendida, qual seja, o ano de 2020 trouxe evolução benéfica à situação das finanças municipais, conforme documentos ora juntados, o que ocorreu provavelmente por conta dos repasses efetuados pelo governo federal aos entes municipais.

Conforme estudo econômico de nosso gabinete:

GRÁFICO 1 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO 2019/2020

Fonte: Portal da Transparência dos municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Houve aumento do resultado orçamentário de -112 milhões para 114 milhões positivos no agregado dos municípios de 2019 para 2020. Londrina, em especial, teve aumento significativo do resultado orçamentário no ano de 2020, de -112 milhões para 56 milhões em 2020.

GRÁFICO 2 – % VARIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA 2019/2020

Fonte: Portal da Transparência dos municípios e Tribunal de Contas do estado do Paraná.

A variação em percentual das disponibilidades de caixa para cada município pode ser visualizada no gráfico 2 acima, sendo que a maior parte dos municípios teve variação positiva no caixa, exceto Araruna que apresentou caixa de R$ 1.099.975 em 2020 e zero em 2019, portanto sua variação não foi incluída no gráfico acima. A barra em azul representa a variação das disponibilidades de caixa para o agregado dos municípios, que registrou um aumento de 41% de 2019 para 2020.

GRÁFICO 3 – VARIAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL 2019 E 2020

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Com base nos dados do gráfico 3, nota-se que, com exceção do município de Pitanga, os demais municípios apresentaram queda nos gastos com pessoal em 2019/2020 ou estabilidade dentro dos limites estabelecidos por lei. Em relação aos municípios que tiveram piora, é necessário comprovar se o fato não tem relação com nova forma de contabilização de recursos. Estes municípios, de qualquer forma, já estavam em situação de descumprimento do limite com despesas de pessoal.

GRÁFICO 4 – DESPESA COM PESSOAL 2020

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Gráfico 4 mostra a relação das despesas com pessoal nos municípios em percentual da Receita Corrente Líquida de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo limite de alerta 48,6%, limite prudencial de 51,3% e limite máximo de 54%.

Entre os municípios que disponibilizaram dados para despesa com pessoal no gráfico 1, nota-se que Pitanga possui gastos com pessoal acima do limite máximo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal no ano de 2020, enquanto os municípios em amarelo estão dentro limite prudencial e municípios em verde no limite de alerta. No total temos 1 município no limite máximo, 4 municípios no limite prudencial e 3 municípios no limite de alerta totalizando 27.

GRÁFICO 5 – DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA EM 2020

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Observa-se que a dívida consolidada líquida para o agregado dos municípios (barra azul) soma R$ 214 milhões, com destaque para Londrina com dívida de R$ 208 milhões em 2020 – mas muito aquém do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os demais municípios apresentaram dívida líquida relativamente próxima de zero ou negativa, sendo que a dívida negativa significa excesso de recursos em caixa para fazer frente a passivos de curto prazo. Nenhum município apresentou dívida consolidada líquida superior ou igual a 120% da receita corrente líquida, de acordo com limite definido por resolução do Senado Federal.

GRÁFICO 6 - % VARIAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 2019/2020

Fonte: Portal da Transparência dos Municípios e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O gráfico 6 mostra a variação percentual das Transferência Correntes para os municípios em 2020.

De acordo com o gráfico 6, todos os municípios tiveram aumento nas transferências correntes em 2020 comparado ao exercício de 2019. No agregado dos municípios (barra azul), o aumento das transferências correntes foi de 18,90%.

Lembre-se, além disso, que não houve a prorrogação do dispositivo da Lei de Socorro Financeiro da União aos Estados e Municípios (Lei Complementar nº 173/2020), que estendia a situação de calamidade pública decretada para todo o país no ano passado.

Na última sessão legislativa de 2020, esta Assembleia reconheceu a prorrogação do estado de calamidade para o Estado do Paraná, mas, por falta de documentação comprobatória suficiente, este deputado também votou contra.

Assim, não vejo como aprovar a extensão da calamidade, pelo menos por ora. Como medida de compromisso, no entanto, opino pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente projeto de lei ao autor, nos termos do art. 41, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia, para que exija dos entes afetados a demonstração da necessidade de decretação do estado de calamidade com documentação suficiente.

Curitiba, 09 de março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO HOMERO MARHCESE
Relator

Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 11/03/2021, às 11:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 11/03/2021, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0320944** e o código CRC **D7D15124**.

BALANÇOS MUNICIPAIS 2020

Agregado

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**2.415.108.478**	**89,30%**	**2.722.640.622**	**88,37%**	**12,73%**
Receita Tributária	847.479.064	31,34%	878.135.595	28,50%	3,62%
Receita de Contribuições	134.926.169	4,99%	145.553.255	4,72%	7,88%
Receita Patrimonial	61.815.542	2,29%	91.678.085	2,98%	48,31%
Receita Agropecuária	49.685		45.934		-7,55%
Receita de Serviços	60.822.077	2,25%	60.051.134	1,95%	-1,27%
Transferências Correntes	1.237.008.865	45,74%	1.470.814.227	47,74%	18,90%
Outras Receitas Correntes	73.007.075	2,70%	76.362.392	2,48%	4,60%
Receita de Capital	**61.013.739**	**2,26%**	**115.221.142**	**3,74%**	**88,84%**
Operações de Crédito	26.115.323	0,05%	64.798.183	2,10%	148,12%
Alienação de Bens	1.301.865	0,05%	4.832.992	0,16%	271,24%
Transferências de Capital	29.454.069	1,09%	45.589.968	1,48%	54,78%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**228.408.779**	**8%**	**243.185.796**	**8%**	**8%**
Total de Receitas	**2.704.530.996**	**100,00%**	**3.081.047.560**	**100,00%**	**13,92%**
Despesas Correntes	**2.362.751.469**	**83,06%**	**2.479.483.012**	**80,48%**	**4,94%**
Pessoal e Encargos Sociais	1.291.094.768	45,39%	1.400.778.963	45,46%	8,50%
Juros e Encargos da Dívida	10.524.028	0,37%	8.127.115	0,26%	-22,78%
Outras Despesas Correntes	1.061.132.673	37,30%	1.070.576.934	34,75%	0,89%
	0				
Despesas de Capital	**260.824.469**	**9,17%**	**211.134.620**	**6,85%**	**-19,05%**
Investimentos	206.117.095	7,25%	172.033.019	5,58%	-16,54%
Inversões Financeiras	19.533.051	0,69%	11.672.875	0,38%	-40,24%
Amortização da Dívida	35.174.323	1,24%	27.428.726	0,89%	-22,02%
	0				
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**205.694.156**	**7%**	**244.132.303**	**8%**	**18,69%**
Total de Despesas Empenhadas	**2.829.270.094**	**99%**	**2.934.749.935**	**95%**	**3,73%**
Interferências financeiras	**15.269.220**	**0,54%**	**146.297.625**	**4,75%**	**858,12%**
Total Geral das Despesas	**2.844.539.315**	**100,00%**	**3.081.047.560**	**100,00%**	**8,31%**

Resultado Corrente	52.357.008	243.157.610
Resultado de Capital	-199.810.731	-95.913.478

Resultado Intra-orçamentário	22.714.624	-946.507
Resultado Orçamentário	**-124.739.099**	**146.297.625**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	229.673.209,69	232.853.992,04
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**89.664.890,43**	**232.853.991,95**

Dívida Consolidada	620.206.926	770.438.760	
Disponibilidade de Caixa	**390.820.705**	**552.165.768**	**41,28%**
Dívida Consolidada Líquida	221.857.691	214.354.394	
Receita Corrente Líquida	2.280.236.654	2.575.913.495	
Resultado Primário	-111.484.998	83.696.601	
Resultado Nominal	-107.116.193	71.957.574	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal		
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
49

Araruna

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**43.479.667**	**92,88%**	**49.291.988**	**93,10%**	**13,37%**
Receita Tributária	5.249.984	11,22%	5.673.992	10,72%	8,08%
Receita de Contribuições	1.223.914	2,61%	1.270.670	2,40%	3,82%
Receita Patrimonial	85.953	0,18%	43.851	0,08%	-48,98%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	
Receita de Serviços	49.405	0,11%	74.058	0,14%	49,90%
Transferências Correntes	36.388.367	77,74%	40.918.625	77,28%	12,45%
Outras Receitas Correntes	482.045	1,03%	1.310.792	2,48%	171,92%
Receita de Capital	**3.330.637**	**7,12%**	**3.654.978**	**6,90%**	**9,74%**
Operações de Crédito	1.711.092	0,38%	1.588.982	3,00%	-7,14%
Alienação de Bens	176.109	0,38%	76.970	0,15%	-56,29%
Transferências de Capital	1.443.436	3,08%	1.989.027	3,76%	37,80%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**46.810.305**	**100,00%**	**52.946.966**	**100,00%**	**13,11%**
Despesas Correntes	**43.332.739**	**90,58%**	**44.112.055**	**83,31%**	**1,80%**
Pessoal e Encargos Sociais	23.526.762	49,18%	25.056.480	47,32%	6,50%
Juros e Encargos da Dívida	299.576	0,63%	264.846	0,50%	-11,59%
Outras Despesas Correntes	19.506.401	40,78%	18.790.729	35,49%	-3,67%
Despesas de Capital	**4.504.718**	**9,42%**	**8.039.305**	**15,18%**	**78,46%**
Investimentos	3.460.147	7,23%	7.079.338	13,37%	104,60%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	
Amortização da Dívida	1.044.571	2,18%	959.966	1,81%	-8,10%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	
Total de Despesas Empenhadas	**47.837.457**	**100%**	**52.151.359**	**98%**	**9,02%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**795.607**	**1,50%**	
Total Geral das Despesas	**47.837.457**	**100,00%**	**52.946.966**	**100,00%**	**10,68%**

Resultado Corrente	146.928	5.179.934
Resultado de Capital	-1.174.081	-4.384.326
Resultado Intra-orçamentário	0	0

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 50

Resultado Orçamentário	**-1.027.153**	**795.607**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.930.380,65	2.283.439,24
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**903.227,96**	**2.283.439,24**

Dívida Consolidada	15.230.434	15.711.860
Disponibilidade de Caixa	**0**	**1.099.975 -**
Dívida Consolidada Líquida	14.373.419	14.611.884
Receita Corrente Líquida	43.479.653	49.291.947
Resultado Primário	-842.225	-881.961
Resultado Nominal	-1.071.561	-1.115.951

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**51%**	**50%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Cambira

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**25.808.896**	**95,69%**	**28.435.486**	**82,83%**	**10,18%**
Receita Tributária	2.308.941	8,56%	2.457.158	7,16%	6,42%
Receita de Contribuições	338.663	1,26%	590.715	1,72%	74,43%
Receita Patrimonial	107.385	0,40%	175.607	0,51%	63,53%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	
Receita de Serviços	36.087	0,13%	45.152	0,13%	25,12%
Transferências Correntes	22.857.871	84,74%	24.080.556	70,14%	5,35%
Outras Receitas Correntes	159.949	0,59%	1.086.298	3,16%	579,15%
Receita de Capital	**1.163.656**	**4,31%**	**5.895.148**	**17,17%**	**406,61%**
Operações de Crédito	0	1,39%	3.662.308	10,67%	-
Alienação de Bens	375.545	1,39%	101.276	0,30%	-73,03%
Transferências de Capital	788.111	2,92%	2.131.564	6,21%	170,46%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**26.972.552**	**100,00%**	**34.330.634**	**100,00%**	**27,28%**
Despesas Correntes	**25.696.799**	**93,25%**	**27.209.307**	**79,26%**	**5,89%**
Pessoal e Encargos Sociais	13.999.891	50,80%	15.112.920	44,02%	7,95%
Juros e Encargos da Dívida	20.604	0,07%	58.986	0,17%	186,28%
Outras Despesas Correntes	11.676.304	42,37%	12.037.401	35,06%	3,09%
Despesas de Capital	**1.854.477**	**6,73%**	**5.800.840**	**16,90%**	**212,80%**
Investimentos	1.508.035	5,47%	5.594.959	16,30%	271,01%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	
Amortização da Dívida	346.442	1,26%	205.881	0,60%	-40,57%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**6.361**	**0%**	**7.934**	**0%**	**24,73%**
Total de Despesas Empenhadas	**27.557.638**	**100%**	**33.018.081**	**96%**	**19,81%**
Interferências financeiras		**0,00%**	**1.312.553**	**3,82%**	
Total Geral das Despesas	**27.557.638**	**100,00%**	**34.330.634**	**100,00%**	**24,58%**

Resultado Corrente	112.097	1.226.179
Resultado de Capital	-690.821	94.308
Resultado Intra-orçamentário	-6.361	-7.934

Resultado Orçamentário	-585.086	**1.312.553**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	1.984.306,87	2.336.623,40
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**1.399.221,28**	**2.336.623,40**

Dívida Consolidada	4.165.546	7.965.408	
Disponibilidade de Caixa	**1.421.596**	**3.438.433**	**141,87%**
Dívida Consolidada Líquida	2.743.950	4.526.976	
Receita Corrente Líquida	25.808.877	27.921.739	
Resultado Primário	-188.150	-3.119.317	
Resultado Nominal	-126.011	-3.153.868	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**52%**	**50%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Campina da Lagoa

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**46.325.301**	**96,96%**	**50.873.905**	**92,74%**	**9,82%**
Receita Tributária	3.215.051	6,73%	4.329.494	7,89%	34,66%
Receita de Contribuições	1.270.480	2,66%	1.352.009	2,46%	6,42%
Receita Patrimonial	259.229	0,54%	130.857	0,24%	-49,52%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	
Receita de Serviços	77.430	0,16%	0	0,00%	-100,00%
Transferências Correntes	40.012.262	83,75%	43.662.923	79,59%	9,12%
Outras Receitas Correntes	1.490.849	3,12%	1.398.621	2,55%	-6,19%
Receita de Capital	**1.450.070**	**3,04%**	**3.985.074**	**7,26%**	**174,82%**
Operações de Crédito	564.480	0,15%	848.903	1,55%	50,39%
Alienação de Bens	72.250	0,15%	903.861	1,65%	1151,02%
Transferências de Capital	813.340	1,70%	2.232.309	4,07%	174,46%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**47.775.371**	**100,00%**	**54.858.978**	**100,00%**	**14,83%**
Despesas Correntes	**44.223.820**	**91,80%**	**41.758.372**	**76,12%**	**-5,57%**
Pessoal e Encargos Sociais	21.001.320	43,60%	22.553.368	41,11%	7,39%
Juros e Encargos da Dívida	200.243	0,42%	95.551	0,17%	-52,28%
Outras Despesas Correntes	23.022.257	47,79%	19.109.453	34,83%	-17,00%
Despesas de Capital	**3.946.234**	**8,19%**	**6.680.359**	**12,18%**	**69,28%**
Investimentos	3.312.294	6,88%	6.207.589	11,32%	87,41%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	
Amortização da Divida	633.940	1,32%	472.770	0,86%	-25,42%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**1.564**	**0%**	**0**	**0%**	**-100,00%**
Total de Despesas Empenhadas	**48.171.618**	**100%**	**48.438.731**	**88%**	**0,55%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**6.420.248**	**11,70%**	
Total Geral das Despesas	**48.171.618**	**100,00%**	**54.858.978**	**100,00%**	**13,88%**

Resultado Corrente	2.101.482	9.115.533
Resultado de Capital	-2.496.164	-2.695.285
Resultado Intra-orçamentário	-1.564	0

Resultado Orçamentário	**-396.247**	**6.420.248**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.776.315,94	2.397.130,65
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**2.380.069,26**	**2.397.130,65**

Dívida Consolidada	12.814.311	13.396.195	
Disponibilidade de Caixa	**2.620.106**	**10.143.815**	**287,15%**
Dívida Consolidada Líquida	10.194.204	3.252.380	
Receita Corrente Líquida	46.325.267	50.873.896	
Resultado Primário	-1.205.351	7.587.238	
Resultado Nominal	-1.302.025	7.420.301	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**46%**	**43%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fl. 55

Lapa

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**153.633.003**	**89,03%**	**167.843.694**	**88,38%**	**9,25%**
Receita Tributária	22.383.058	12,97%	25.193.546	13,27%	12,56%
Receita de Contribuições	7.310.337	4,24%	8.335.721	4,39%	14,03%
Receita Patrimonial	17.473.490	10,13%	20.332.965	10,71%	16,36%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	
Receita de Serviços	0	0,00%	0	0,00%	
Transferências Correntes	104.697.460	60,67%	110.816.999	58,35%	5,84%
Outras Receitas Correntes	1.768.658	1,02%	3.164.462	1,67%	78,92%
Receita de Capital	**7.500.442**	**4,35%**	**9.884.401**	**5,20%**	**31,78%**
Operações de Crédito	4.352.018	2,52%	7.093.846	3,74%	63,00%
Alienação de Bens	383.045	0,22%	801.504	0,42%	109,25%
Transferências de Capital	2.765.379	1,60%	1.989.050	1,05%	-28,07%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**11.425.623**	**7%**	**12.180.335**	**6%**	**6%**
Total de Receitas	**172.559.068**	**100,00%**	**189.908.429**	**100,00%**	**10,05%**
Despesas Correntes	**128.306.236**	**74,35%**	**127.034.531**	**66,89%**	**-0,99%**
Pessoal e Encargos Sociais	79.812.594	46,25%	86.238.845	45,41%	8,05%
Juros e Encargos da Dívida	1.168.093	0,68%	796.557	0,42%	-31,81%
Outras Despesas Correntes	47.325.549	27,43%	39.999.129	21,06%	-15,48%
Despesas de Capital	**19.103.578**	**11,07%**	**13.576.803**	**7,15%**	**-28,93%**
Investimentos	17.239.615	9,99%	11.975.167	6,31%	-30,54%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	
Amortização da Dívida	1.863.963	1,08%	1.601.636	0,84%	-14,07%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**12.722.711**	**7%**	**12.376.101**	**7%**	**-2,72%**
Total de Despesas Empenhadas	**160.132.525**	**93%**	**152.987.435**	**81%**	**-4,46%**
Interferências financeiras	**12.426.543**	**7,20%**	**36.920.994**	**19,44%**	**197,11%**
Total Geral das Despesas	**172.559.068**	**100,00%**	**189.908.429**	**100,00%**	**10,05%**

Resultado Corrente	25.326.767	40.809.163
Resultado de Capital	-11.603.136	-3.692.402
Resultado Intra-orçamentário	-1.297.088	-195.767

Resultado Orçamentário	**12.426.543**	**36.920.994**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	10.791.271,73	10.985.917,96
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**10.791.271,73**	**10.985.917,96**

Dívida Consolidada	22.583.911	28.099.109	
Disponibilidade de Caixa	**15.361.637**	**26.598.374**	**73,15%**
Dívida Consolidada Líquida	7.222.274	1.500.734	
Receita Corrente Líquida	130.550.175	141.236.445	
Resultado Primário	3.751.330	7.912.434	
Resultado Nominal	3.318.291	7.311.543	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**51%**	**49%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Londrina

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**1.929.906.198**	**88,51%**	**2.190.246.912**	**88,19%**	**13,49%**
Receita Tributária	778.930.571	35,72%	801.937.959	32,29%	2,95%
Receita de Contribuições	117.650.654	5,40%	126.067.124	5,08%	7,15%
Receita Patrimonial	39.596.188	1,82%	67.390.077	2,71%	70,19%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	
Receita de Serviços	60.518.291	2,78%	59.551.181	2,40%	-1,60%
Transferências Correntes	868.296.464	39,82%	1.067.655.214	42,99%	22,96%
Outras Receitas Correntes	64.914.031	2,98%	67.645.356	2,72%	4,21%
Receita de Capital	**37.189.169**	**1,71%**	**65.971.625**	**2,66%**	**77,39%**
Operações de Crédito	17.552.182	0,00%	41.948.978	1,69%	139,00%
Alienação de Bens	32.936	0,00%	2.620.765	0,11%	7857,10%
Transferências de Capital	15.461.568	0,71%	21.401.882	0,86%	38,42%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**213.459.818**	**10%**	**227.373.444**	**9%**	**9%**
Total de Receitas	**2.180.555.185**	**100,00%**	**2.483.591.981**	**100,00%**	**13,90%**
Despesas Correntes	**1.921.747.449**	**83,84%**	**2.042.628.017**	**82,24%**	**6,29%**
Pessoal e Encargos Sociais	1.039.404.305	45,35%	1.129.768.220	45,49%	8,69%
Juros e Encargos da Dívida	7.305.102	0,32%	5.432.356	0,22%	-25,64%
Outras Despesas Correntes	875.038.042	38,18%	907.427.441	36,54%	3,70%
Despesas de Capital	**180.914.765**	**7,89%**	**157.037.053**	**6,32%**	**-13,20%**
Investimentos	132.771.894	5,79%	123.221.277	4,96%	-7,19%
Inversões Financeiras	19.533.051	0,85%	11.672.875	0,47%	-40,24%
Amortização da Dívida	28.609.820	1,25%	22.142.902	0,89%	-22,60%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**189.435.918**	**8%**	**228.098.756**	**9%**	**20,41%**
Total de Despesas Empenhadas	**2.292.098.131**	**100%**	**2.427.763.827**	**98%**	**5,92%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**55.828.154**	**2,25%**	
Total Geral das Despesas	**2.292.098.131**	**100,00%**	**2.483.591.981**	**100,00%**	**8,35%**

Resultado Corrente	8.158.749	147.618.895
Resultado de Capital	-143.725.596	-91.065.428
Resultado Intra-orçamentário	24.023.901	-725.313

Resultado Orçamentário	**-111.542.946**	**55.828.154**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	194.612.125,98	200.105.336,67
Cancelamentos de Restos a Pagar	26.517.093,40	40.936.688,76
Superávit Apurado	**109.586.273,18**	**241.042.025,34**

Dívida Consolidada	530.592.125	662.518.586	
Disponibilidade de Caixa	**338.643.301**	**450.405.727**	**33,00%**
Dívida Consolidada Líquida	185.339.085	208.256.037	
Receita Corrente Líquida	1.825.956.154	2.075.623.679	
Resultado Primário	-112.658.909	51.092.280	
Resultado Nominal	-106.052.779	41.873.024	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**44%**	**43%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Pinhalão

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**20.521.573**	**84,05%**	**22.202.500**	**84,59%**	**8,19%**
Receita Tributária	1.922.937	7,88%	2.162.916	8,24%	12,48%
Receita de Contribuições	282.301	1,16%	302.603	1,15%	7,19%
Receita Patrimonial	69.003	0,28%	33.840	0,13%	-50,96%
Receita Agropecuária	49.685		45.934	0,18%	-7,55%
Receita de Serviços	53.153	0,22%	49.884	0,19%	-6,15%
Transferências Correntes	18.113.673	74,19%	19.349.956	73,72%	6,83%
Outras Receitas Correntes	30.820	0,13%	257.367	0,98%	735,05%
Receita de Capital	**3.892.897**	**15,95%**	**4.043.835**	**15,41%**	**3,88%**
Operações de Crédito	500.000	0,73%	893.822	3,41%	78,76%
Alienação de Bens	177.491	0,73%	328.615	1,25%	85,14%
Transferências de Capital	3.215.406	13,17%	2.821.398	10,75%	-12,25%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**24.414.470**	**100,00%**	**26.246.335**	**100,00%**	**7,50%**
Despesas Correntes	**19.386.055**	**77,11%**	**19.345.455**	**73,71%**	**-0,21%**
Pessoal e Encargos Sociais	11.112.704	44,20%	11.759.535	44,80%	5,82%
Juros e Encargos da Dívida	196.462	0,78%	158.513	0,60%	-19,32%
Outras Despesas Correntes	8.076.889	32,12%	7.427.407	28,30%	-8,04%
Despesas de Capital	**5.756.189**	**22,89%**	**4.145.605**	**15,79%**	**-27,98%**
Investimentos	5.399.587	21,48%	3.924.578	14,95%	-27,32%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	
Amortização da Dívida	356.602	1,42%	221.027	0,84%	-38,02%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	
Total de Despesas Empenhadas	**25.142.244**	**100%**	**23.491.059**	**90%**	**-6,57%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**2.755.275**	**10,50%**	
Total Geral das Despesas	**25.142.244**	**100,00%**	**26.246.335**	**100,00%**	**4,39%**

Resultado Corrente	1.135.518	2.857.045
Resultado de Capital	-1.863.292	-101.770
Resultado Intra-orçamentário	0	0

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 60

Resultado Orçamentário	**-727.774**	**2.755.275**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	2.457.715,08	2.222.391,05
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**1.729.941,33**	**2.222.391,05**

Dívida Consolidada	2.458.945	3.174.806	
Disponibilidade de Caixa	**3.105.473**	**5.160.797**	**66,18%**
Dívida Consolidada Líquida	-646.528	-1.985.991	
Receita Corrente Líquida	20.521.573	22.202.500	
Resultado Primário	-1.142.317	1.337.601	
Resultado Nominal	-1.290.818	1.104.171	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**52%**	**49%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

Pitanga

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**91.863.611**	**92,27%**	**100.263.165**	**82,68%**	**9,14%**
Receita Tributária	12.526.231	12,58%	14.054.472	11,59%	12,20%
Receita de Contribuições	3.585.746	3,60%	3.984.388	3,29%	11,12%
Receita Patrimonial	3.682.085	3,70%	3.387.186	2,79%	-8,01%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	
Receita de Serviços	15.447	0,02%	296.357	0,24%	1818,55%
Transferências Correntes	69.178.650	69,48%	77.687.103	64,06%	12,30%
Outras Receitas Correntes	2.875.454	2,89%	853.660	0,70%	-70,31%
Receita de Capital	**4.177.012**	**4,20%**	**17.374.503**	**14,33%**	**315,96%**
Operações de Crédito	1.435.551	0,08%	8.761.343	7,22%	510,31%
Alienação de Bens	84.489	0,08%	0	0,00%	-100,00%
Transferências de Capital	2.656.972	2,67%	8.613.160	7,10%	224,17%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**3.523.338**	**4%**	**3.632.017**	**3%**	**3%**
Total de Receitas	**99.563.961**	**100,00%**	**121.269.686**	**100,00%**	**21,80%**
Despesas Correntes	**84.574.048**	**67,50%**	**82.368.081**	**67,92%**	**-2,61%**
Pessoal e Encargos Sociais	49.422.720	39,45%	54.470.527	44,92%	10,21%
Juros e Encargos da Dívida	453.166	0,36%	729.861	0,60%	61,06%
Outras Despesas Correntes	34.698.162	27,69%	27.167.693	22,40%	-21,70%
Despesas de Capital	**37.191.426**	**29,68%**	**10.019.560**	**8,26%**	**-73,06%**
Investimentos	36.621.541	29,23%	9.345.281	7,71%	-74,48%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	
Amortização da Dívida	569.884	0,45%	674.279	0,56%	18,32%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**3.527.602**	**3%**	**3.649.511**	**3%**	**3,46%**
Total de Despesas Empenhadas	**125.293.075**	**100%**	**96.037.152**	**79%**	**-23,35%**
Interferências financeiras	**0**	**0,00%**	**25.232.534**	**20,81%**	
Total Geral das Despesas	**125.293.075**	**100,00%**	**121.269.686**	**100,00%**	**-3,21%**

Resultado Corrente	7.289.564	17.895.084
Resultado de Capital	-33.014.414	7.354.943
Resultado Intra-orçamentário	-4.264	-17.494

Resultado Orçamentário	**-25.729.114**	**25.232.534**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	9.098.137,54	5.414.764,08
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**-16.630.976,81**	**5.414.764,08**

Dívida Consolidada	12.907.411	21.139.312	
Disponibilidade de Caixa	**11.845.117**	**21.627.594**	**82,59%**
Dívida Consolidada Líquida	1.062.294	-488.282	
Receita Corrente Líquida	84.026.545	95.280.790	
Resultado Primário	-1.151.235	5.848.395	
Resultado Nominal	-1.313.429	5.062.587	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**53%**	**54%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 630

Santo Antônio da Platina

Contas	2019 (A)		2020 (B)		B/A
	Valor Realizado	Part. (%) V	Valor Realizado	Part. (%) V	Var. (%)
Receita Corrente	**103.570.228**	**97,82%**	**113.482.972**	**96,26%**	**9,57%**
Receita Tributária	20.942.292	19,78%	22.326.057	18,94%	6,61%
Receita de Contribuições	3.264.075	3,08%	3.650.025	3,10%	11,82%
Receita Patrimonial	542.209	0,51%	183.702	0,16%	-66,12%
Receita Agropecuária	0	0,00%	0	0,00%	
Receita de Serviços	72.264	0,07%	34.503	0,03%	-52,26%
Transferências Correntes	77.464.119	73,16%	86.642.850	73,49%	11,85%
Outras Receitas Correntes	1.285.268	1,21%	645.836	0,55%	-49,75%
Receita de Capital	**2.309.856**	**2,18%**	**4.411.578**	**3,74%**	**90,99%**
Operações de Crédito	0	0,00%	0	0,00%	
Alienação de Bens	0	0,00%	0	0,00%	
Transferências de Capital	2.309.856	2,18%	4.411.578	3,74%	90,99%
Amortizações de emprestimo	0	0,00%	0	0,00%	
Receitas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	**0%**
Total de Receitas	**105.880.084**	**100,00%**	**117.894.551**	**100,00%**	**11,35%**
Despesas Correntes	**95.484.324**	**90,18%**	**95.027.196**	**80,60%**	**-0,48%**
Pessoal e Encargos Sociais	52.814.472	49,88%	55.819.068	47,35%	5,69%
Juros e Encargos da Dívida	880.783	0,83%	590.446	0,50%	-32,96%
Outras Despesas Correntes	41.789.069	39,47%	38.617.682	32,76%	-7,59%
Despesas de Capital	**7.553.082**	**7,13%**	**5.835.096**	**4,95%**	**-22,75%**
Investimentos	5.803.981	5,48%	4.684.830	3,97%	-19,28%
Inversões Financeiras	0	0,00%	0	0,00%	
Amortização da Dívida	1.749.101	1,65%	1.150.265	0,98%	-34,24%
Despesas (Intra-Orçamentárias)	**0**	**0%**	**0**	**0%**	
Total de Despesas Empenhadas	**103.037.406**	**97%**	**100.862.291**	**86%**	**-2,11%**
Interferências financeiras	**2.842.678**	**2,68%**	**17.032.260**	**14,45%**	**499,16%**
Total Geral das Despesas	**105.880.084**	**100,00%**	**117.894.551**	**100,00%**	**11,35%**

Resultado Corrente	8.085.904	18.455.777
Resultado de Capital	-5.243.226	-1.423.517
Resultado Intra-orçamentário	0	0

Resultado Orçamentário	**2.842.678**	**17.032.260**

Superávit Financeiro do Exercício Anterior	6.022.955,90	7.108.388,99
Cancelamentos de Restos a Pagar		
Superávit Apurado	**6.022.955,90**	**7.108.388,99**

Dívida Consolidada	19.454.243	18.433.485	
Disponibilidade de Caixa	**17.823.474**	**33.691.054**	**89,03%**
Dívida Consolidada Líquida	1.568.994	-15.319.344	
Receita Corrente Líquida	103.568.409	113.482.500	
Resultado Primário	1.951.858	13.919.931	
Resultado Nominal	722.140	13.455.768	

% SOBRE A RCL AJUSTADA		
Despesa Total com Pessoal	**50%**	**48%**
Limite Máximo	54%	54%
Limite Prudencial	51%	51%
Limite de Alerta	49%	49%

DIRETORIA LEGISLATIVA
65

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 24/2021 - 0321440 - COMCCJ

Em 12 de março de 2021.

Ofício nº 23/2021

Curitiba, 12 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, venho através do presente encaminhar o Voto em Separado apresentado pelo Deputado Homero Marchese no **Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2021,** de autoria desta Comissão Executiva, para que nos termos do art. 41, §2º do Regimento Interno desta Casa, solicite aos entes afetados a demonstração da necessidade de decretação do estado de calamidade com documentação suficiente.

É oportuno ressaltar, que o referido subsídio será indispensável contribuição para que os Relatores dos projetos em tela, nesta Comissão Técnica, possam elaborar e exarar os seus pareceres.

Na expectativa da atenção de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos, reiterando manifestação de estima e apreço.

Atenciosamente,

Deputado DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Excelentíssimo Senhor ***ADEMAR TRAIANO***

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP/PR.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 66

PARECER - DL

Protocolo SEI nº 04297-42.2021

Interessado: Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Baixa em diligência do Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ofício enviado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, Deputado Delegado Francischini, em que encaminha Voto em Separado apresentado pelo Deputado Homero Marchese ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2021.

O objeto do Ofício é a baixa em diligência para que a Comissão Executiva, autora da proposição, "*exija dos entes afetados a demonstração da necessidade da decretação do estado de calamidade com documentação suficiente*".

II – PRELIMINARMENTE, DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO

Antes de adentrar na análise do mérito do Ofício, deve-se avaliar quanto ao cabimento do pedido nele formulado.

Observa-se pelo conteúdo do Voto em Separado e do Ofício enviado que a solicitação da Comissão de Constituição e Justiça baseou seu requerimento no § 2º do art. 41 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Considerando-se que esse enunciado normativo faz expressa referência ao § 1º do mesmo art. 41, ambos devem ser analisados em conjunto. Veja-se as suas disposições:

> § 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na **legislação sobre técnica legislativa** e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do caput deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.
>
> § 2º Sempre que a Comissão de Constituição e Justiça conclua que a proposição **não atende aos termos da legislação referida no § 1º deste artigo**, poderá diligenciar junto ao autor, para que este, sob pena de arquivamento, proceda à adequação necessária.

A partir da interpretação associada de ambos os dispositivos, é possível concluir que a CCJ pode diligenciar junto ao autor de cada proposição sob sua análise, mas apenas quando concluir que a proposta não atende à legislação referida no § 1º do mesmo art. 41, ou seja, quando concluir que o projeto não está de acordo com as normas de técnica legislativa.

Existem duas leis que tratam sobre técnica legislativa e que são amplamente utilizadas nesta Casa, quais sejam, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; e a Lei Complementar Estadual nº 176, de 11 de julho de 2014. Nas duas existem relevantíssimas regras quanto à elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, entretanto, em nenhuma delas há qualquer dispositivo que se encaixe na fundamentação do Voto em Separado de lavra do Deputado Homero Marchese.

Ao inverso disso, o parlamentar não indica nenhum problema de técnica legislativa, mas apenas requer que sejam solicitados documentos adicionais para instruir o processo legislativo, sequer mencionando quais são esses documentos que entende como necessários.

Diante disso, de maneira preliminar, opina-se pelo não acatamento da solicitação, pois não existe previsão legal ou regimental para que a CCJ solicite a diligência ora em análise.

III – MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer que a **Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012**, dispõe, em seu art. 6º, inciso X, que "*compete à União: estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública*", prevendo, igualmente, que compete aos Estados e Municípios declarar estado de calamidade pública ou situação de emergência (art. 7º, inciso VII e art. 8º, inciso VI, ambos da Lei Federal nº 12.608/2012, respectivamente).

Por sua vez, o **Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010**, conceitua estado de calamidade pública em seu art. 2º, inciso IV, como sendo a "*situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido*", definindo desastre como o "*resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais*" (art. 2º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.257/2010).

Destarte, a decretação de estado de calamidade pública revela-se como situação anormal/excepcional, se caracterizando quando algum desastre, natural ou não, afeta uma região, ocasionando danos à saúde e aos serviços públicos. Aliás, importa anotar que o estado de calamidade pública se

diferencia da situação de emergência, esta entendida como a "*situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido*" (art. 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 7.257/2010). Há, assim, uma diferença de "intensidade" entre citados estados de exceção: a calamidade pública é decretada tão somente nos casos mais graves, quando a capacidade do poder público de agir fica *gravemente/seriamente* comprometida, sendo o estado que requer maior atenção e cuidado, ao passo que a situação de emergência costuma ser decretada em situações mais brandas. É certo que cabe a cada governante avaliar a situação no caso concreto e definir a decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

Nesse contexto, como sabido, a Organização Mundial da Saúde (OMS), no mês de março de 2020, declarou a doença provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19) como uma pandemia mundial, haja vista a sua disseminação em diversos países, por todos os continentes. A pandemia se refere justamente àquelas situações em que uma doença adquire escala global.

Diante desse cenário, o Ministério da Saúde, por meio da **Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020** – publicada no Diário Oficial da União de 4.2.2020, considerando que a situação demandava "*o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública*", resolveu por declarar "*Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus*". Ato contínuo, foi editada a **Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, a qual dispõe "*sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*".

Ainda, destaca-se que foi editada a **Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020** - publicada no Diário Oficial da União de 20.03.2020 -, que declarou "*em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)*" (art. 1º). Inclusive, naquela mesma data (20.03.2020), houve a publicação do **Decreto Legislativo nº 6, 2020**, aprovado pelo Congresso Nacional, o qual reconheceu "*exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020*" (art. 1º).

Especificamente no âmbito estadual, foi editado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, o **Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020** – publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.653, de 23.03.2020 -, dispondo sobre a declaração do "*estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID – 19*".

Eis o teor do ato normativo (republicado no Diário Oficial do Estado nº 10.665, de 8.04.2020):

> **Art. 1º.** Declara o estado de calamidade pública, para fins de enfrentamento e resposta no desastre de doenças infecciosas virais, causado pela epidemia do Coronavírus – COVID-19, bem como para fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio da Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020.
>
> **Art. 2º.** A vigência deste Decreto fica sujeita ao reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a adição de Decreto Legislativo, conforme art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Outrossim, em atendimento à Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020, encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, foi apresentado pela Comissão Executiva da ALEP, o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2020, que, após ser discutido e aprovado nesta Casa de Leis, foi promulgado como **Decreto Legislativo nº 1, de 24 de março de 2020**, o qual "*reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Paraná, encaminhada por meio da Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020*".

A redação original do supracitado Decreto Legislativo previa que seus efeitos vigorariam até 31 de dezembro de 2020. Contudo, no final do ano passado os deputados estaduais optaram por prorrogar esta data para 30 de junho de 2021, a partir da aprovação do Decreto Legislativo nº 29.

Necessário se faz observar que o mencionado art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), prevê que a ocorrência de calamidade pública, na hipótese dos Estados e Municípios, deve ser reconhecida pelas Assembleias Legislativas, de modo que, enquanto perdurar a situação, "*serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70*" (inciso I), bem como "*serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º*" (inciso II).

Justamente em razão dessa competência legal, é que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública em diversos Municípios do Estado do Paraná, desde que cumpridos os requisitos para tanto previstos, podendo ser citado, a título exemplificativo, o **Decreto Legislativo nº 2, de 1º de abril de 2020** (publicado no Diário Oficial nº 1.930, de 2.4.2020), o **Decreto Legislativo nº 3, de 6 de abril de 2020** (publicado no Diário Oficial nº 1.933, de 7.4.2020), o **Decreto Legislativo nº 4, de 8 de abril de 2020** (publicado no Diário Oficial nº 1.934, de 8.4.2020), o **Decreto Legislativo nº 5, de 15 abril de 2020** (publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.937, de 15 de abril de 2020) e o **Decreto Legislativo nº 6, de abril de 2020** (publicado no Diário Oficial do Estado nº 1.940, de 22.4.2020).

Observa-se no texto de todos os Decretos supramencionados que o reconhecimento feito pela Assembleia é exclusivo para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre este ponto específico, deve-se registrar que:

> Os Estados e os municípios, contudo, possuem competência para decretação de outro tipo de estado de emergência ou calamidade, que independe de reconhecimento expresso do Poder Legislativo. Esse decreto, de natureza executiva, visa permitir a adoção de medidas visando ao confronto direto da situação excepcional, entre as quais impor quarentena, contratar pessoal, fixar horários sanitários, fechar vias, além de adquirir bens, serviços e insumos com dispensa de licitação (art. 24, IV, lei 8.666/93) etc.
>
> Esses decretos, assim, possuem naturezas jurídicas distintas. Os emitidos pelo Poder Executivo objetivam adotar medidas administrativas dispondo acerca do combate direto à situação de emergência, e necessariamente a ela vinculadas, enquanto os editados pelo Poder Legislativo têm só atenuação os ditames da LRF, para que aquelas possam ser tomadas sem certas amarras fiscais que poderiam redundar na responsabilização dos gestores perante os órgãos de controle.

Portanto, de acordo com o previsto legalmente, para fins de flexibilização da Lei de Responsabilidade Fiscal, há a necessidade de aprovação de Decreto Legislativo aprovado pela Assembleia Legislativa para o reconhecimento da situação de calamidade pública em cada Município, a teor do que dispõe o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Com o intuito de auxiliar os Chefes dos Poderes Executivos Municipais nessa questão, foi elaborado pela ALEP o "***Manual para Decreto de Calamidade Pública para os Municípios do Paraná***", estabelecendo os procedimentos necessários para que haja o referido reconhecimento, valendo

transcrever aqui a parte que interessa:

> *"1. Primeiramente, deve ser editado Decreto assinado pelo Prefeito Municipal.*
>
> *O ato do Prefeito não pode decretar diretamente a calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o ato não é de competência do Poder Executivo Municipal. Em vez disso, sugere-se que o ato disposto que será enviado ofício à Assembleia Legislativa para o reconhecimento da calamidade.*
>
> *Elaborar ofício endereçado ao Presidente da Assembleia Legislativa, expondo os motivos pelos quais os deputados estaduais devem reconhecer o estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O ofício deve estar instruído com o Decreto Municipal editado em conformidade com o modelo acima.*
>
> *O ofício deve ser assinado fisicamente ou eletronicamente pelo Prefeito Municipal;*
>
> *Os documentos físicos devem ser enviados por correio ou entregues diretamente na Diretoria Legislativa (3º andar do prédio administrativo);*
>
> *Os documentos eletrônicos devem ser enviados ao e-mail ;*
>
> *Os ofícios não podem ser assinados fisicamente e apenas digitalizados. A assinatura digital só é válida por meio de certificado eletrônico. (...)*

A Comissão Executiva exige, portanto, para fazer o protocolo desse tipo de proposta, o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: **(i)** edição de Decreto assinado pelo Prefeito Municipal em conformidade com o modelo disposto, tornando pública a situação anormal (estado de calamidade pública); e **(ii)** envio posterior de Ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, expondo "*os motivos pelos quais os deputados estaduais devam reconhecer o estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*".

A competência para a edição do Decreto Municipal (primeiro requisito) se insere no âmbito de conveniência e oportunidade dos atos administrativos promovidos pela Administração Pública em exercício do seu poder discricionário, ou seja, compete ao respectivo Chefe do Poder Executivo local analisar a situação do seu Município no caso concreto, a fim de avaliar se o mesmo se encontra em situação anormal/excepcional que justifique a declaração de estado de calamidade pública, "*in casu*", em virtude da pandemia decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2.

Registre-se, nesse ponto, que, enquanto ato administrativo produzido pelo Chefe do Poder Executivo, esse Decreto Municipal, no sentido que o respectivo Município se encontra efetivamente em estado de calamidade pública, goza das presunções de veracidade e de legitimidade. Em outras palavras, reveste-se da presunção de que os fatos apontados pela administração em sua prática efetivamente ocorreram, e que foi editado em conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico.

Sobre o assunto, convém mencionar o ensinamento do ilustre doutrinador Matheus Carvalho:

> "(...) Trata-se **[a presunção de veracidade]** de prerrogativa presente em todos os atos administrativos. Até prova em contrário – uma vez que a presunção é relativa ou *juris tantum* – o ato administrativo estampa uma situação de fato real, ou seja, o ato goza de fé pública e os fatos apresentados em razão de sua prática presumem-se verdadeiros, em conformidade com os fatos efetivamente ocorridos. Ressalte-se, desta forma, que a presunção de veracidade não é absoluta (*juris et jure*), uma vez que a situação descrita pela conduta do poder público admite prova em contrário pelo particular interessado.
>
> Neste sentido, o Estado não tem o dever de provar todas as situações fáticas descritas no ato, devendo o particular lesado, em muitos casos, comprovar a falsidade das disposições. Com efeito, a presunção de veracidade diz respeito a fatos e causa a inversão do ônus da prova dos fatos alegados no ato administrativo.
>
> No que tange à **presunção de legitimidade**, trata-se de presunção jurídica, portanto, até prova em contrário, o ato foi editado em conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico, configurando-se, mais uma vez hipótese de presunção relativa, que pode ser elidida mediante comprovação do interessado.
>
> Neste caso, o atributo não diz respeito aos fatos, mas sim à adequação da conduta com a norma jurídica posta, não havendo qualquer espécie de inversão do ônus probatório, ensejando, no entanto, uma prerrogativa apoiada nos atos públicos de que produzirão efeitos regularmente desde a sua publicação, até que haja demonstração de que se configura ato ilícito. Sendo assim, para torná-lo ilegítimo tem o particular a missão de provar não ser o ato administrativo praticado nos moldes definidos pela legislação aplicável. O ato pode ser questionado judicialmente, mas o ônus da prova é do particular que visa à impugnação do ato administrativo.
>
> A doutrina costuma justificar a presunção de legitimidade no fato de que todo ato administrativo é precedido de um processo regular em que serão respeitadas garantias como o contraditório e a ampla defesa, havendo uma tendência a ter sido obediente às disposições legais, além de ser este ato uma manifestação da soberania estatal, praticado pelo agente público, em representação à vontade de toda a coletividade.
>
> Outrossim, o atributo de presunção de legitimidade confere maior celeridade à atuação administrativa, uma vez que, após a prática do ato, o mesmo estará apto a produzir efeitos automaticamente, como se válido fosse, até que se declare sua ilegalidade por decisão administrativa ou judicial. [...]"

Repise-se que, além da edição de Decreto Municipal tornando pública a situação anormal/excepcional, e que, como dito, reveste-se das presunções de veracidade e de legitimidade, o Ofício a ser oportunamente encaminhado por cada Prefeito Municipal ao Presidente da ALEP, obrigatoriamente deve conter "*os motivos pelos quais os deputados estaduais devam reconhecer o estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*". Impõe-se, assim, que o Chefe do Poder Executivo local exponha as razões que justifiquem o reconhecimento por este Poder Legislativo do estado de calamidade pública no Município. Por óbvio, quando da análise da proposição legislativa pertinente, os membros desta Casa de Leis irão analisar se estão presentes ou não tais pressupostos para o reconhecimento do estado de calamidade pública no Município solicitante "*para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*".

Todavia, não se pode deixar de considerar, conforme acima relatado, que o próprio Congresso Nacional já aprovou o **Decreto Legislativo nº 6, 2020**, no qual reconheceu "*exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 7º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020*" (**art. 1º**). Da mesma forma, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou o **Decreto Legislativo nº 1, de 24 de março de 2020**, que "*reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado do Paraná, encaminhada por meio da Mensagem nº 15, de 23 de março de 2020*".

Soma-se a isso que os efeitos nefastos decorrentes da pandemia do Coronavírus (COVID-19) constituem fato público e notório, acarretando, dentre outras graves consequências, um novo cenário econômico-orçamentário, devendo se garantir aos gestores públicos segurança para tomar as medidas necessárias para enfrentar a disseminação da doença sobre a população, com a finalidade de conter o seu avanço, bem como tratar os casos de saúde mais graves. Tanto é assim, que a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu art. 4º, criou uma nova hipótese de dispensa de licitação "*para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*", "*in verbis*":

> **Art. 4º** É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
>
> **§ 1º** A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [...]

Aliás, cenota-se que o art. 4º-B (com a redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020) prevê, ante a excepcionalidade da situação atual e urgência na adoção de medidas efetivas, que nas dispensas de licitação decorrentes da Lei Federal nº 13.979/2020 presumem-se atendidas condições que, via de regra, deveriam, com base nas demais leis que regem as contratações públicas, ser devidamente comprovadas, senão veja-se:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Com o mesmo objetivo, o Estado do Paraná editou o **Decreto nº 4.315, de 21 de março de 2020**, que *"dispõe sobre a dispensa de licitação e procedimento para a modalidade pregão para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*. Prevê o ato normativo em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º. Fica autorizada, com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos de saúde, por dispensa de licitação, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo e seus procedimentos têm caráter temporário e aplicam-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Art. 2º. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Com efeito, a situação fática atual não possui precedentes na história mundial, aplicando-se a máxima de que para o atendimento de situações excepcionais, aplicam-se normas igualmente excepcionais.

Portanto, desde que atendidos pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais os critérios para o reconhecimento pela ALEP do estado de calamidade pública, para fins do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (edição de Decreto Municipal tornando pública a situação anormal/excepcional – que goza das presunções de veracidade e de legitimidade - e posterior encaminhamento de Ofício expondo os motivos que justifiquem a decretação do estado de exceção, os quais irão ser apreciados pelos parlamentares estaduais quando da votação do Projeto de Decreto Legislativo correspondente), bem como levando-se em consideração toda a legislação federal e estadual já existente sobre o tema, além dos graves efeitos ocasionados pela pandemia do Coronavírus (COVID-19) ser de conhecimento público e notório, revela-se como suficiente a documentação que já instrui esse processo legislativo.

Ademais, só no ano de 2020, o Estado do Paraná perdeu R$ 1,197 bilhões na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na comparação com 2019, de acordo com a Receita Estadual:

ARRECADAÇÃO DE ICMS

Valores corrigidos pelo IPCA em R$ milhões	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	a
2019	2.972,1	2.568,0	2.776,9	2.716,2	2.686,1	2.648,6	2.625,3	2.9
2020	3.074,6	2.685,1	2.601,6	2.267,3	1.885,9	2.308,3	2.666,9	2.8
variação	102,6	117,2	-175,3	-449,0	-800,2	-340,3	41,7	-9
	3,5%	4,6%	-6,3%	-16,5%	-29,8%	-12,8%	1,6%	-3

O ICMS é a principal fonte de arrecadação do Estado e representa 59% da receita corrente líquida (RCL). O imposto é o termômetro da atividade econômica (industrial, comercial e do agronegócio) e da circulação de bens e mercadorias.

Frise-se que 25% (vinte e cinco por cento) do total arrecadado pelo Estado de ICMS devem ser repassados para os municípios, em observância ao disposto no art. 158, IV da Constituição Federal. Dessa forma, apenas com as perdas dos repasses desse tributo, os municípios paranaenses perderam quase R$ 300 milhões de reais no ano passado.

Insta asseverar ainda que o reconhecimento do estado de calamidade pública nos Municípios paranaenses pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos moldes do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, tem a finalidade específica de suspender a contagem dos prazos de ajuste para controle da despesa total com pessoal (arts. 23 e 70) e para delimitação da dívida pública (art. 31), bem como dispensar o Município do atingimento de metas fiscais e da limitação de empenho prevista em seu art. 9º, estes últimos estabelecidos conforme os critérios detalhados na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Essa flexibilização, entretanto, não pode ser confundida com absoluta licenciosidade, de forma a permitir desvios e abusos, importando apenas em uma atenuação de rigorismo da Lei de Responsabilidade Fiscal durante o período de vigência do estado de calamidade pública, relacionados aos fatos dela decorrentes. Logo, não pode a Administração Pública, evidentemente, desconsiderar mesmo nessas hipóteses os princípios constitucionais que norteiam a sua atuação, notadamente aqueles explícitos no art. 37, "*caput*", da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência -, além daqueles implícitos e as normas previstas na legislação infraconstitucional.

Sendo assim, é de rigor que todas as ações realizadas pelos Municípios no exercício dos poderes excepcionais decorrentes do reconhecimento do estado de calamidade pública, em virtude da pandemia da Covid-19 sejam organizadas e disponibilizadas nos seus respectivos Portais de Transparência, devendo ser de fácil localização e de ampla divulgação, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Federal nº 12.527/2011. Ademais, a avaliação e controle das admissões, contratações, despesas e demais atos relativos à essa situação, na forma da legislação pertinente, será oportunamente feita pelos órgãos públicos competentes, ficando os gestores públicos municipais responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Ressalta-se, nessa ordem de ideias, que o art. 31, "*caput*", da Constituição Federal, prevê que "*a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei*". Por sua vez, o §1º do mesmo dispositivo dispõe que "*o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver*".

No mesmo sentido, em obediência ao princípio da simetria constitucional, o art. 18, "*caput*", da Constituição do Estado do Paraná, estabelece que "*a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei*", ao passo que o §1º prevê que "*o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição*".

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pelo não atendimento da diligência solicitada no presente protocolo.

Encaminhe-se à Comissão Executiva para deliberação.

Curitiba, 16 de março de 2021.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo da ALEP

LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. Decretação de calamidade pública em decorrência da pandemia de covid-19 e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325201/decretacao-de-calamidade-publica-em-decorrencia-da-pandemia-de-covid-19-e-a-lei-de-responsabilidade-fiscal>. Acesso em: 29 abr. 2020

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 265

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 16/03/2021, às 11:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0323402** e o código CRC **830B88F8**.

AUTORIZAÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA - 0323582 - 1ASEC

Em 16 de março de 2021.

1. A Comissão Executiva, no uso de suas atribuições, **RATIFICA** o Parecer sob n.º 0323402 apresentado pela Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, no qual manifesta-se **CONTRÁRIO** ao Voto em Separado proferido pelo Deputado Homero Marchese ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 2/2021**, que visa reconhecer o estado de calamidade pública nos Municípios que especifica, pelas razões elencadas no parecer supracitado, motivo pelo qual requer que o PDL em questão siga os ritos e trâmites do processo legislativo em que se encontra.

2. Encaminhe-se com **URGÊNCIA** à Comissão de Constituição e Justiça para conhecimento e providências.

ADEMAR LUIZ TRAIANO
Deputado Estadual – Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual – 1º Secretário

GILSON DE SOUZA
Deputado Estadual – 2º Secretário

Documento assinado digitalmente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 16/03/2021, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 282476594104499478447431362905158193 83

Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 16/03/2021, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0323582** e o código CRC **5A3B0166**.

PARECER DE COMISSÃO

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Dep. Tadeu Veneri e Dep. Homero Marchese

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021

Autoria: Comissão Executiva

APROVADO
17/03/2021

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos municípios que especifica.

EMENTA: RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕEM O CAPUT E OS INCISOS I E II DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFICA. ART. 65, DA LEI COMPLEMENTAR 101/200. ART. 159, § 3º, DO REGIMENTO INTERNO. PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, visa reconhecer, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I, e II, do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prorrogação do Estado de Calamidade Pública até 30 de junho de 2021, nos seguintes municípios:

I – Araruna;

II – Cambira;

III – Campina da Lagoa;

IV – Cornélio Procópio;

V – Cruzeiro do Sul;

VI – Lapa;

VII – Londrina;

VIII – Miraselva;

IX – Pinhalão;

X – Pitanga;

XI – Santo Antônio da Platina;

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

(...)

§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para a Decretar o Estado de Calamidade Pública, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, conforme se observa:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Verifica-se assim, o cabimento do Projeto de Decreto Legislativo, como forma de resguardar o Município em relação à Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a Administração Pública desempenhar todo esforço necessário na contenção do surto COVID-19.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, a fim de que tramite pelas demais Comissões e Plenário desta Assembleia Legislativa.

Curitiba, 16 de março de 2021.

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 16/03/2021, às 15:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 16/03/2021, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0323798** e o código CRC **61EE7A19**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 46

PARECER DE COMISSÃO

PREJUDICADO
17/03/2021

NOVO VOTO EM SEPARADO AOS PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS Nº 01 E 02/2021

Projetos de Decretos Legislativos nº 01 e 02/2021

Autor: Comissão Executiva da Assembleia Legislativa

Na sessão desta Comissão de Constituição e Justiça de 9 de março de 2021, o colegiado deliberou por baixar os projetos de decreto legislativo nº 01 e 02 em diligência à Comissão Executiva, nos termos do art. 41, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia, para que exigisse dos entes afetados a demonstração da necessidade de prorrogação do estado de calamidade com documentação suficiente.

A Comissão Executiva recusou-se a tomar a providência, alegando, inicialmente, que a providência é inaplicável pelo Regimento da Assembleia. No mérito, sustentou que os decretos dos prefeitos municipais gozam de presunção de legitimidade.

Lamentamos que os municípios nem sequer tenham sido oficiados pela Comissão Executiva, ocasião em que teriam oportunidade de comprovar aquilo que alegaram ao procurar o socorro deste Poder Legislativo. Mas diante do descumprimento de determinação desta própria Comissão, que tem clara previsão no Regimento Interno, não resta outra alternativa senão rejeitar a tramitação dos projetos e determinar o seu arquivamento.

Lembrando que a decisão por reconhecer a existência de estado de calamidade nos municípios paranaenses é de competência exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado, e de nenhum outro órgão. Trata-se de função fundamental, que deve ser exercida com muito cuidado.

Eventual alegação, por exemplo, de que a medida caberia ao Tribunal de Contas é equivocada. Além de o Tribunal de Contas ser órgão auxiliar da Assembleia, a legislação (art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal) deixa claro que o reconhecimento da situação de calamidade cabe ao Poder Legislativo.

O Tribunal de Contas estará vinculado à decisão que este Poder Legislativo tomar no caso, e não o contrário. Caso este Poder Legislativo decida que há calamidade, o Tribunal não poderá dizer o contrário, ainda que, ao consultar sua base de dados obrigatoriamente alimentada pelos municípios, concluir que não era o caso de fazê-lo.

Este deputado concorda que os atos praticados pelos prefeitos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, como alegou a Comissão Executiva. Mas essa presunção termina justamente diante de prova contrária, e a análise dos balanços publicados pelos próprios entes revela que, para a quase totalidade dos mais de 60 municípios paranaenses que pedem agora a extensão da situação de calamidade decretada no ano passado, a situação financeira melhorou, e não piorou, com a pandemia (destaque-se que os municípios de Cornélio Procópio, Cruzeiro do Sul, Miraselva, Centenário do Sul, Guaraci e Lindoeste ainda não publicaram os últimos balanços do ano passado). O ônus da prova foi invertido, e caberia à Comissão Executiva, em respeito aos deputados desta Casa, que certamente precisam trabalhar bem informados, oficiar os municípios requerentes.

Eu votei no ano passado pela decretação de calamidade nos municípios do Estado. Me parecia o certo a fazer diante da iminente queda de arrecadação e aumento de despesa que os entes sofreriam, e isso de fato chegou a acontecer por um período. Mas os posteriores repasses de recursos federais pela Lei Complementar nº 173/2020 superaram claramente as necessidades dos municípios e acabaram, em regra, engordando seus caixas.

Que a pandemia permanece, é obvio. Ontem mesmo tivemos o maior número de mortes em um dia no Brasil desde o início da crise, recorde que, talvez e infelizmente, seja batido novamente nesta semana. Mas o reconhecimento da calamidade pública precisa ter relação com a consequência fiscal do evento, sob pena de não fazer sentido.

Acredito, por exemplo, que os municípios terão maiores dificuldades financeiras depois da pandemia recuar. Esperamos que a vacinação produza efeitos, e a COVID termine sua tenebrosa devastação pelo Brasil neste ano. Isso não significará, no entanto, que os municípios não enfrentarão dificuldades financeiras no futuro. A quantidade de empresas que fecharam na crise é tão grande, assim como é tão visível o aumento do desemprego, que não me surpreenderia se esta Assembleia ver-se diante de pedidos de reconhecimento de calamidade pública formulados por municípios depois de a crise sanitária passar. E aí, naturalmente, para decidirmos embasados, teremos que analisar os balanços dos municípios.

Lembro novamente que a situação de calamidade para todo o país não foi prorrogada pelo Congresso Nacional. Esta Assembleia prorrogou a situação de calamidade para o Estado na última sessão do ano passado, com meu voto contrário.

Lembro, por fim, que o não reconhecimento da situação de calamidade não atrapalha o combate à crise. A legislação nacional, independentemente da decisão desta Assembleia sobre calamidade pública, continua autorizando a dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços necessárias ao combate da pandemia, implícita e explicitamente (Leis nº 8.666/93 e Lei nº 13.979/2020), como lembrou, aliás, a Comissão Executiva em sua manifestação, assim como a contratação temporária de pessoal.

O reconhecimento da calamidade terá somente os efeitos de desobrigar os municípios ao cumprimento dos limites de gastos com despesa de pessoal, contratação de empréstimos e assunção de dívida a longo prazo (dívida consolidada), além de desobrigar a limitação de empenho.

Diante do desrespeito à decisão desta Comissão de Constituição e Justiça pela Comissão Executiva e pelas demais razões deduzidas acima, voto, portanto, pelo arquivamento dos projetos de decretos legislativos.

Curitiba, 17 de março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEPUTADO HOMERO MARCHESE
Relator

Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0324782** e o código CRC **AB1D3C65**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 2/2021, de autoria do Comissão Executiva, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 17 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliard Alessi
Diretor Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2021

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2021

Autor: Comissão Executiva

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2021 DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA. O PROJETO RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N°101/2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS QUE ESPECIFÍCA.

RELATÓRIO

O presente decreto legislativo, de autoria da Comissão Executiva tem por objetivo reconhecer exclusivamente para os fins do que dispõe o Art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/20000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública nos Municípios que especifica.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42º do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O decreto legislativo objetiva decretar o Estado de Calamidade Pública nos Municípios que especifica, com base no artigo 65, incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

O presente Decreto Legislativo visa decretar Estado de Calamidade Pública nas cidades de I- Araruna

A COVID-19 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, com a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito.

Diante dessa realidade, a rede municipal de saúde dos municípios deve implementar um plano de contingência a partir dos protocolos da OMS, a qual decretou a disseminação do novo coronavírus como uma pandemia mundial, devendo o município estar preparado para receber os casos de saúde mais graves, o que pode gerar a contratação de obras, serviços e compras em caráter emergencial.

Considerando situações de demandam uma ação mais rápida e eficaz por parte da administração pública, inclusive as questões orçamentárias e o remanejamento de recursos, faz-se necessário a decretação do Estado de Calamidade Pública nos Municípios citados.

Diante do exposto, o presente Projeto não afronta quaisquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontra-se óbice à sua regular tramitação.

<u>CONCLUSÃO</u>

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Decreto Legislativo.

Curitiba, 17 de março de 2021.

DEP. NELSON JUSTUS

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 17/03/2021, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0324816** e o código CRC **7618409F**.

04812-08.2021 0324816v2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 83

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/2021, de autoria da Comissão Executiva, recebeu pareceres das comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;

- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo